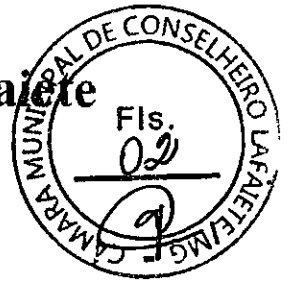




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 073/2014

CRIA A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS IDOSOS NOS LOCAIS ONDE EMITEM CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º Os idosos terão prioridade de atendimento nos locais onde emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, independente de agendamento.

Art. 2º Para o disposto nessa Lei considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, na data do atendimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

25/06/14

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

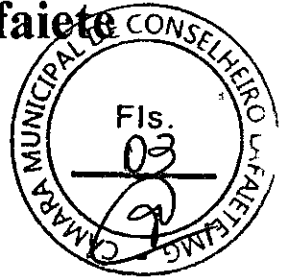
5/8/14

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

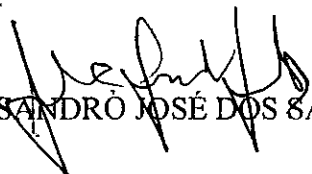
O presente projeto tem relevância em ressaltar que o atendimento preferencial irá reduzir de forma significativa a vulnerabilidade da população, sobretudo dos idosos.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) consolidou direitos e permitiu à população idosa mais respeito e atenção no que diz respeito às suas necessidades. O artigo 3º do Estatuto, em seu parágrafo único, garante prioridade no atendimento de idosos em órgãos públicos e privados, prestadores de serviço à população. Há também a Lei Federal nº 10.048/00 que determina a prioridade de atendimento às pessoas de idade igual ou superior a 60 anos e aos portadores de deficiência.

Todos os setores da sociedade deverão se adequar à realidade desta parcela populacional, de forma que haja, efetivamente, atendimento prioritário a estas pessoas.

Por todo o exposto, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE JUNHO DE 2014.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



PROJETO DE LEI Nº /2014

CRIA A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS IDOSOS NOS LOCAIS ONDE EMITEM CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

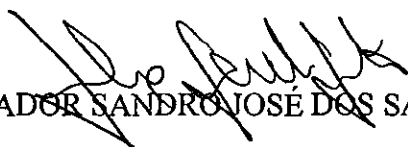
A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º Os idosos terão prioridade de atendimento nos locais onde emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, independente de agendamento.

Art. 2º Para o disposto nessa Lei considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, na data do atendimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE MAIO DE 2014.


VÉREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

-27-Mai-2014-20:09-012786-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-115



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem relevância em ressaltar que o atendimento preferencial irá reduzir de forma significativa a vulnerabilidade da população, sobretudo dos idosos.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) consolidou direitos e permitiu à população idosa mais respeito e atenção no que diz respeito às suas necessidades. O artigo 3º do Estatuto, em seu parágrafo único, garante prioridade no atendimento de idosos em órgãos públicos e privados, prestadores de serviço à população. Há também a Lei Federal nº 10.048/00 que determina a prioridade de atendimento às pessoas de idade igual ou superior a 60 anos e aos portadores de deficiência.

Todos os setores da sociedade deverão se adequar à realidade desta parcela populacional, de forma que haja, efetivamente, atendimento prioritário a estas pessoas.

Por todo o exposto, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE MAIO DE 2014.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 108/2014

Projeto de Lei nº 073/2014

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei *Cria a prioridade de atendimento aos idosos nos locais onde emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 05.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei em exame objetiva estabelecer prioridade de atendimento para pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos nos locais onde se emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete.

Em que pese a nobre finalidade do Projeto de Lei ora em análise, o mesmo é inócuo, pois as questões nele tratadas constituem objeto de tratamento muito mais amplo no Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e na Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que estabelece atendimento preferencial a pessoas portadoras de deficiência, a idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a gestantes, a lactantes e à pessoas acompanhadas por crianças de colo; além da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. As duas últimas leis constituem objeto de regulamentação através do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Conforme se vê do disposto no artigo 6º do mencionado Decreto o atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo.

às pessoas portadoras de deficiência, a idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a gestantes, a lactantes e à pessoas acompanhadas por crianças de colo, de forma que o atendimento precedido de agendamento já compreende tratamento preferencial posto que realizado com horário pré-determinado, sem que as pessoas a serem atendidas precisem ficar esperando em filas, não cabendo se falar em adequar o mesmo ao disposto na legislação já citada.

Outro ponto a destacar em relação ao Projeto de Lei ora em análise é que o artigo 2º do mesmo encontra-se em desacordo com o previsto na legislação federal, ao estabelecer a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o atendimento preferencial.

Assim, além de não poder legislar de forma contrária ao estabelecido em legislação federal, não pode, também, a atividade legislativa municipal ser repetitiva e redundante, em função do princípio da necessidade, que é orientador da atividade legislativa. A propósito, é salutar conferir a seguinte lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes¹:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar."

Destaque-se que as normas gerais federais que tutelam direitos sociais fundamentais não estabelecem limites máximos de proteção. A norma geral prevê um patamar mínimo, a partir do qual os Municípios devem constituir, na medida de suas peculiaridades e de seus interesses locais, arcabouço jurídico protetivo.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas*. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

No entanto, no caso em apreço, conforme se percebe pela leitura da propositura de lei ora em análise, os dispositivos não especificam uma peculiaridade local, tão somente reproduzem as disposições já vigentes pela lei federal, motivo pelo qual, revela-se inócua.

As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria.

CONCLUSÃO

Deve ser enviada unicamente à Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de jurisdição e ilegalidade.

QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j. e o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO-LAFAIETE, 08 DE JULHO DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

KGCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 073/2014

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 073/2014, que “*Cria a Prioridade de Atendimento nos Locais Onde Emitem Carteira de Identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica*”, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade ressaltar o atendimento prioritário aos idosos nos locais onde emitem carteira de identidade e CPF, independente de agendamento em nosso Município.

Pela análise do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta veio acompanhada de justificativa fls. 03, bem como parecer contrário a tramitação do presente projeto pela procuradoria do legislativo fls.06/08.

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua iniciativa, está amparado pela Lei Orgânica Municipal (artigo 14, inciso g). Quanto a questão relativa a iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo no artigo artigo 49, inciso II, do referido diploma legal.

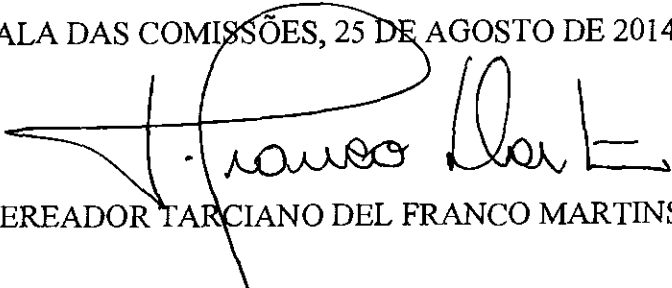
Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente, no tocante a suplementar a Legislação Federal.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE AGOSTO DE 2014.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 073/2014**

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 073/2014

O art. 2º do Projeto de Lei nº 073/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º Para o disposto nessa Lei considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60(sessenta anos), na data do atendimento”

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 073/2014

EXPEDIENTE
09/09/14

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 073/2014, que *“Cria a prioridade de atendimento aos idosos nos locais onde emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica”*, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise Cria a prioridade de atendimento aos idosos nos locais onde emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica portanto, estando atestada a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do anexo Projeto de Lei, não há impedimentos para a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Não há do ponto de vista administrativo, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE AGOSTO DE 2014.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE


VEREADOR PEDRO AMERICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
04-888-2014-16:02-013550-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 073/2014

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE.

11 109 114

RELATÓRIO

Presidente

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o projeto em epígrafe, "*Cria a prioridade de atendimento aos idosos nos locais onde emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica*", vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário, onde pretende, após obedecido o procedimento legislativo, a aprovação do referido projeto que visa, em síntese, priorizar o atendimento de idosos nos locais de emissão de carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete..

No tocante ao mérito, cumpre salientar que tanto a Procuradoria do Legislativo, às f. - 06/08, bem como a Comissão de Legislação e Justiça, à fls. 09/10, concluíram pela constitucionalidade e legalidade do projeto supra.

Como bem salientou a I. Procuradoria do Legislativo, a matéria aposta no projeto em análise já é tratada, de forma mais ampla, no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03, o qual assegura às pessoas idosas serem atendidas antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento em estabelecimentos públicos e privados prestadores de serviços à população, vindo a presente proposição vem trazer mais uma garantia aos idosos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista das atribuições dessa Comissão impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE SETEMBRO DE 2014.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES


VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 073/2014

EXPEDIENTE
16/09/14

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 073/2014, que *“Cria a prioridade de atendimento dos idosos nos locais onde emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica”*, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado tanto pela Procuradoria da Câmara Municipal quanto pela Comissão de Legislação e Justiça, não sendo apontado por aquelas, quaisquer vícios que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa.

Ademais, o mesmo não causa impacto financeiro nos cofres públicos, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação e conséqüente aprovação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE AGOSTO DE 2014.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR TARÇIANO DEL FRANCO MARTINS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-16

-01-Set-2014-15:59-013514-172



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, nos termos do disposto no artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer de V.Exa. o adiamento, por 30 (trinta) dias, da discussão e votação do Projeto de Lei nº 073/2014, que ***“Cria a prioridade de atendimento aos idosos nos locais onde emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica”***.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/

Recibido e 23/9/2014



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 073/2014.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O vereador infra-assinado, nos termos do art. 242, §1º do Regimento Interno, requer, ouvida a Casa, na forma regimental, apresentar **EMENDAS** ao Projeto de Lei n. 073/2014, de autoria do Vereador Sandro José, que *“Cria a prioridade de atendimento aos idosos nos locais onde emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências”*.

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 073/2014

A ementa do Projeto de Lei nº 073/2014 passa a ter a seguinte redação:

“RESERVA PERCENTUAL DE VAGAS DE ATENDIMENTO AOS IDOSOS NOS LOCAIS ONDE SE EMITEM CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.”

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 073/2014

O art. 1º do Projeto de Lei nº 073/2014 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º – Nos locais onde se emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete e há limitações ao atendimento, com distribuição de senhas ou agendamento, é obrigatória a reserva de 10% (dez por cento) das senhas ou das vagas em agenda para atendimento de idosos.”

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 073/2014

O art. 3º do Projeto de Lei nº 073/2014 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º – A reserva de vagas em agenda não se aplica aos dias cujas vagas de atendimento já estejam integralmente preenchidas na data de publicação desta Lei.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 073/2014

O Projeto de Lei nº 073/2014 passa a ter o seguinte art. 4º:

“Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2014.


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

“Toninho do PT”

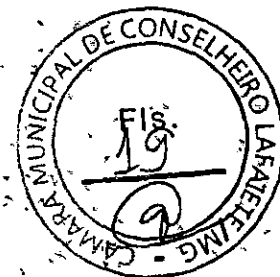
1º Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 164/2014

Emendas nºs 02, 03, 04 e 05 ao Projeto de Lei nº 073/2014

De autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, as Emendas nºs 02, 03, 04 e 05 ao Projeto de Lei nº 073/2014, que *Cria a prioridade de atendimento aos idosos nos locais onde emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica*, objetivam alterar a redação da Ementa e dos artigos 1º, 3º e 4º do mencionado Projeto.

As propostas de emendas, fls. 15 e 16, se encontram devidamente acompanhadas de justificativa, fls. 17 e 18.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, que objetiva estabelecer prioridade de atendimento para pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos nos locais onde se emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete.

A emenda nº 02 objetiva alterar a redação da Ementa do Projeto para fins de determinar que será realizada reserva de percentual das vagas de atendimento por agendamento para atendimento dos idosos que procurarem os locais que emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete.

A emenda nº 03 objetiva alterar a redação do artigo 1º do Projeto para fins de determinar a reserva de vagas nos agendamentos para atendimentos dos idosos em consonância com a nova Ementa do Projeto.

Já a emenda nº 04 objetiva alterar a redação do artigo 3º do Projeto para fins de determinar de forma que a reserva de vagas não se aplica aos dias em que as vagas de agendamento já tem sido integralmente preenchidas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

É a emenda nº 05 objetiva alterar a redação do artigo 4º do Projeto para fins de determinar a data de entrada em vigência da Lei.

Dessa forma, as Emendas na forma apresentada não apresentam ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação das mesmas.

Relativamente ao ~~questo~~ mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUÓRUM

Matéria simples dos Vereadores. (art. 33, Parágrafo único do Regimento Interno)

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nos 02, 03, 04 e 05 ao Projeto devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob consulta.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE OUTUBRO DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

AGCT



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS
MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 73/2014**

Segue parecer em 01 lauda.

EXPEDIENTE

04/12/2014

RELATÓRIO

Presidente

As emendas 02, 03, 04 e 05, de autoria do vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, ao Projeto de Lei nº 073/2014, que "Cria a prioridade de atendimento aos idosos nos locais que emitem carteira de identidade e CPF no município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica", vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

As emendas passaram pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 19/20, que concluiu pela inexistência de vícios de legalidade e de constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem mais delongas, as supracitadas emendas cingem-se à:

Emenda 02 – objetiva alterar a redação da ementa do projeto original para o fim de determinar que seja realizada reserva de percentual de vagas de atendimento por agendamento, para atendimento dos idosos que procuram os locais que emitem carteiras de identidade e CPF, no município de Conselheiro Lafaiete;

Emenda 03 – pretende alterar a redação do artigo 1º, do referido projeto, para determinar a reserva de vagas nos agendamentos, para atendimento dos idosos, em consonância com a ementa modificada, após as alterações pretendidas pela emenda 02;

Emenda 04 – modifica a redação do art. 3º, do projeto, para determinar que os efeitos do projeto de Lei, após as modificações sugeridas, não retroajam a período anterior à data de publicação desta Lei, com o objetivo respeitar as vagas de agendamento já preenchidas;

Emenda 05 – sugere modificação na data de entrada em vigência da Lei.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, entende-se que as emendas em análise mostram-se compatíveis com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se, pela inexistência de óbices para a tramitação regimental das referidas emendas, devendo estas serem apreciadas, discutidas e votadas em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 073/2014



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 073/2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 073/2014, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, que *“Cria a prioridade de atendimento aos idosos nos locais onde emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica”*, deva ser aprovado pela Câmara com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 073/2014

APROVADO
13/11/14
Presidente

RESERVA PERCENTUAL DE VAGAS DE ATENDIMENTO AOS IDOSOS NOS LOCAIS ONDE SE EMITEM CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Nos locais onde se emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete e há limitações ao atendimento, com distribuição de senhas ou agendamento, é obrigatória a reserva de 10% (dez por cento) das senhas ou das vagas em agenda para atendimento de idosos.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na data do atendimento.

Art. 3º – A reserva de vagas em agenda não se aplica aos dias cujas vagas de atendimento já estejam integralmente preenchidas na data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE NOVEMBRO DE 2014.


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 073/2014

RESERVA PERCENTUAL DE VAGAS DE ATENDIMENTO AOS IDOSOS NOS LOCAIS ONDE SE EMITEM CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Nos locais onde se emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete e há limitações de atendimento, com distribuição de senhas ou agendamento, é obrigatória a reserva de 10% (dez por cento) das senhas ou das vagas em agenda para atendimento de idosos.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na data do atendimento.

Art. 3º - A reserva de vagas em agenda não se aplica aos dias cujas vagas de atendimento já estejam integralmente preenchidas na data de publicação desta Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretario da Câmara -

//ABS/



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.694, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

RESERVA PERCENTUAL DE VAGAS DE ATENDIMENTO AOS IDOSOS NOS LOCAIS ONDE SE EMITEM CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

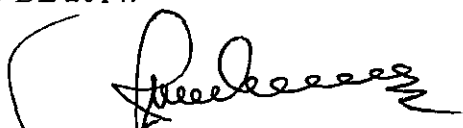
Art. 1º – Nos locais onde se emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete e há limitações ao atendimento, com distribuição de senhas ou agendamento, é obrigatória a reserva de 10% (dez por cento) das senhas ou das vagas em agenda para atendimentos dos idosos.


Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na data do atendimento.

Art. 3º - A reserva de vagas em agenda não se aplica aos dias cujas vagas de atendimento já estejam integralmente preenchidas na data de publicação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral